

356/97

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	30 / 7 / 97	
D.O.U.	31 / 7 / 97	Seção I P.16479
ATO:	
D.O.U.	Seção P.....



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE - RJ		RJ
ASSUNTO:		
Autorização para oferta das disciplinas do curso de Turismo nos municípios de Campos e Paraty.		
RELATOR SR. CONSELHEIRO:		
Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº:		
23001.000090/96-40 c/ anexos 23026.000400/96-84 23001.000090/96-01 23001.000090/96-40 23999.000074/96-81		
PARECER Nº:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
356 /97	Câmara de Educação Superior	11/06/97

1 - HISTÓRICO

A Associação Educacional Plínio Leite, mantenedora das Faculdades Integradas Plínio Leite, dirigiu-se em 14/5/96 ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, para relatar o que se segue.

Mantenedora existente há 68 anos, trabalhando há 22 anos no campo de Ensino Superior, sempre com bom conceito e seriedade de ações, foi procurada pelas Prefeituras de Campos dos Goytacases e Paraty, para propor convênio com sua mantida Faculdades Integradas

Plínio Leite, já que no Concurso Vestibular de 96, realizado para o curso de Turismo ministrado em sua sede, Niterói, havia um considerável número de alunos dessas localidades, aprovados para o referido curso.

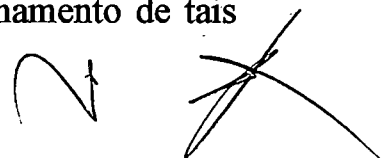
Esse curso existente desde 1976, que parece ser bem conceituado no Estado do Rio de Janeiro, mantendo convênio de cooperação técnica com a TURISRIO, RIOTUR, ENITUR e Secretarias de Turismo, vinha desde há muito recebendo convites de Prefeituras vizinhas, para atender um mercado latente, já que não há outros cursos de Turismo em nível superior nessas regiões, o que a instituição aponta, segundo ela, em seu projeto de transformação em Universidade que tramita há algum tempo no MEC.

Estruturou então tais cursos mantendo seu vestibular e matrículas na sede, utilizando mesmos professores e cargas horárias, sem criação de unidades, mantendo a mesma organização administrativa, sem haver aumento de vagas nem reserva para tais regiões, estabelecendo-se convênios com as Prefeituras já nomeadas, previamente aprovados pelas respectivas Câmaras Municipais. Tais convênios as responsabiliza pelo transporte, hospedagem e alimentação de professores de Niterói até aquelas localidades e de alunos das mesmas para Niterói, quando há aulas em Niterói.

Seria assim um regime misto em que parte das aulas seria na sede e outra parte nas localidades supra-citadas.

Tais alunos, como já foi dito, são em sua maioria de locais fora da sede, pagam mensalidade igual às da sede e já estão matriculados e cursando o 2º (segundo) ano de um curso previsto para 3 (três) anos, totalizando 38 alunos.

A Delegacia do MEC-Rio e a SESu pronta e justamente, alertaram em meados de 96 que as Faculdades Integradas Plínio Leite não podiam manter cursos fora de sua sede, porque não eram Universidade, única instituição que pode solicitar, segundo a legislação então em vigor, ao Conselho competente, autorização prévia para funcionamento de tais cursos.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be a stylized 'N' followed by a large, sweeping flourish.

Esta a razão do expediente da instituição em pauta no CNE, o qual antes de ser a ele enviado, mereceu expediente em 15/7/96 da SESu, com o qual concordamos, alertando à instituição de que: “as atividades do curso de Turismo, prestes a funcionar, fora da sede, pelas Faculdades Integradas Plínio Leite, estão em desacordo com a Portaria Ministerial 838/93 e deverá ser suspenso imediatamente, conforme informação técnica 2/7/96 MEC/SESu em anexo. O não cumprimento das determinações feitas pelo Ministério de Educação e do Desporto implicará a instauração de Inquérito Administrativo, em desfavor das faculdades Integradas Plínio Leite”.

Não obstante, a instituição manteve várias reuniões com a SESu/MEC na tentativa de mostrar que tais cursos não se revestiam das características de cursos fora de sede. Dizia seu pleito ser apenas autorização, já solicitada, para que algumas disciplinas do curso de Turismo fossem ministradas em Campos e Paraty. Requeria assim em seu projeto original em que algumas disciplinas seriam ministradas em Campos e Paraty (já em andamento) de 2ª a 4ª feira e outras em Niterói às 2ªs e 6ªs feiras, fosse apensado a este processo.

Alegava ainda que nada fizera subrepticamente, ao contrário, havia comunicado a Senhora Delegada do MEC/RJ, que estava instalando Núcleos Avançados de Ensino de Turismo - NAETs, nos municípios de Paraty e Campos, o que culminou com uma verificação “in loco”.

Constatou-se assim que, naquele instante, “os cursos funcionavam de 2ª a 5ª feira das 19:00 h às 22:30 h e que somente a cada 15 (quinze) dias, sempre num sábado, os alunos eram levados para aulas em Niterói ”.

Em 24/10/96 a SESu/MEC achou estas constatações suficientes para demonstrar de que se tratavam de cursos fora de sede, sem a devida autorização, ratificando assim o despacho já citado que havia sido comunicado à Instituição. Enviava ainda para decisão do CNE o presente processo, recebido em 2 de dezembro de 1996.



2 - VOTO DO RELATOR

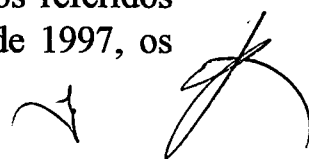
De todo o exposto, e após recolhimento de informações precisas sobre a questão, somos de opinião que, de fato, como julgou a SESu, trata-se mesmo de cursos fora da sede que não poderiam, em nenhuma hipótese, ter sido abertos pelas Faculdades Integradas Plínio Leite.

No entanto, salvaguardando principalmente o interesse dos alunos matriculados no 2º ano, que já são muitos - 38 (trinta e oito) e que:

- a) A instituição não prosseguiu em 97 com vestibulares que destinassem alunos a Campos e Paraty, no aguardo das decisões do CNE;
- b) Suspendeu a instalação dos chamados NAETs em outros Municípios, cônica há algum tempo de seu erro anterior;
- c) Existe tradição de seriedade da instituição até os dias de hoje;
- d) Inexistem cursos superiores de turismo na região para alojar em emergência os alunos que se encontram matriculados nesses cursos;

Somos de parecer que:

1. Seja sustado imediatamente o ingresso, a qualquer pretexto, de alunos nos cursos de Campos e Paraty;
2. Sejam cancelados imediatamente os convênios porventura existentes entre a Associação Educacional Plínio Leite - RJ e/ou as Faculdades Integradas Plínio Leite e as Prefeituras de Campos e Paraty, para realização de quaisquer cursos ou aulas de cursos de graduação fora da sede de Niterói;
3. Sejam convalidados os estudos realizados apenas no 1º ano do curso e no 1º semestre de 97 (2º ano) de todos os 38 (trinta e oito) alunos que se encontrem cursando Turismo em Campos e Paraty.
4. Sejam, já no 2º semestre de 1997, reposicionados todos os referidos alunos no curso de Turismo da sede e fechados, até julho de 1997, os



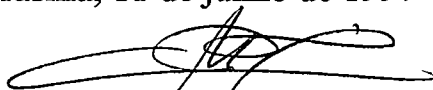
cursos de Turismo ministrados em Campos e Paraty, com apenas algumas aulas em Niterói;

5. Cessem imediatamente a implementação dos chamados NAETs pretendida pela instituição e bem assim toda e qualquer forma do curso de graduação realizado, no todo ou em parte, fora da sede da Instituição, em Niterói;

6. Seja advertida a Instituição para que a mesma não reincida em ações de tal gravidade, devendo a SESu/MEC tomar as providências necessárias ao cumprimento dessa decisão do CNE.

Esse é o nosso parecer.

Brasília, 11 de junho de 1997

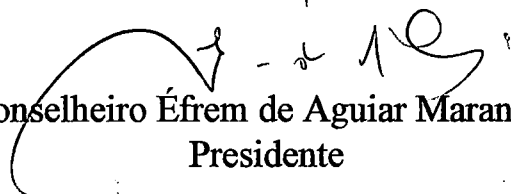


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

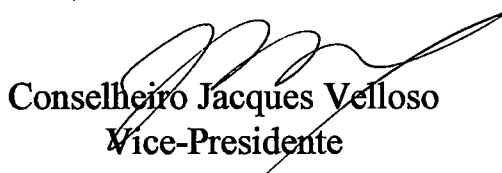
3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997



Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente



Conselheiro Jacques Velloso
Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR

Processo n° 23026.000400/96-84

Interessada: Associação Educacional Plínio Leite

Assunto: Criação de curso fora de sede

Informação n° 217 /96.

07
R

O Professor Arthur Santa Rosa, Diretor de Ensino Superior da Associação Educacional Plínio Leite, mantenedora das Faculdades Integradas Plínio Leite, pelo Ofício n° 001/96, de 09 de janeiro de 1996, participou à Delegada do MEC no Rio de Janeiro que estava instalando Núcleos Avançados de Ensino de Turismo nos municípios de Paraty e Campos dos Goytacazes.

Por sua vez, a Delegacia do MEC no Rio de Janeiro, ante a gravidade da situação, encaminha o processo a esta Secretaria.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 209 preceitua:

“ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”

A Portaria Ministerial n° 838, de 31 de maio de 1993 preconiza que a implantação de curso superior de graduação ou de unidade universitária em localidade distinta daquela em que esteja situada a sede da Universidade, depende de autorização prévia do Conselho de Educação Competente.

OP
li
E mais, tal autorização somente pode ser pleiteada por universidade reconhecida.

Assim, as Faculdades Integradas Plinio Leite não preenche sequer tal requisito para pleitear a criação de curso fora de sede, uma vez que se trata de estabelecimento isolado de ensino superior.

Por tais considerações, sugiro que seja determinada a imediata suspensão das atividades do curso de Turismo posto a funcionar irregularmente, fora de sede, pelas Faculdades Integradas Plinio Leite, mantidas pela Associação Educacional Plinio Leite, sob pena de não o fazendo ser constituída Comissão de Inquérito Administrativo.

Brasília, 15 de 07 1996.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO

Assessor

De acordo. À consideração superior.

Em: 26/07/96.

Cid Santos Gesteira
CID SANTOS GESTEIRA
Diretor DEPES/SESu/MEC